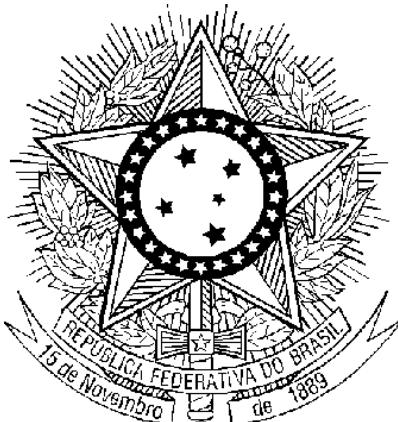


AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.812-A, DE 2003

(Do Senado Federal)

PLS nº 9/99
Ofício nº 2372/03 - SF

Estabelece regras de financiamento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional; tendo parecer: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. FRANCISCO GARCIA); da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com Emendas (relator: DEP. ZEZÉU RIBEIRO); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com Emenda (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, das Emendas da Comissão de Desenvolvimento Urbano e da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

DESENVOLVIMENTO URBANO;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (5)
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

V – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, em conjunto com suas empresas controladas, Agência Especial de Financiamento Industrial – Finame e BNDES Participações – BNDESPAR, concederá prioridade à promoção do desenvolvimento do Nordeste, da Amazônia e do Centro-Oeste, nos termos desta Lei.

§ 1º A região do Nordeste compreende os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, e as regiões e Municípios dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais de que tratam as Leis nº 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, nº 6.218, de 7 de julho de 1975, e nº 9.690, de 15 de julho de 1998.

§ 2º A região da Amazônia compreende os Estados do Amapá, Amazonas, Roraima, Acre, Rondônia, Mato Grosso, Tocantins e Pará e a parcela do Estado do Maranhão que se situa a oeste do Meridiano 44º de Longitude Oeste.

§ 3º A região do Centro-Oeste compreende os Estados de Goiás, de Mato Grosso, do Mato Grosso do Sul e o Distrito Federal.

Art. 2º O Sistema BNDES aplicará proporções crescentes do montante total dos recursos financeiros sob sua administração, disponíveis para o financiamento de investimentos, no apoio às seguintes atividades:

I – financiamento às atividades produtivas, inclusive as do setor de prestação de serviços, abrangendo os segmentos de comunicação e turismo;

II – implantação e modernização da infra-estrutura; e

III – expansão e melhoria dos serviços públicos de educação, saúde e saneamento.

§ 1º O Sistema BNDES adotará procedimentos para que, ao final do exercício de 2005, pelo menos 35% (trinta e cinco por cento) dos financiamentos totais para a produção de bens e serviços, calculados excluindo-se desses financiamentos totais os destinados às exportações, sejam aplicados nas regiões do Nordeste, da Amazônia e do Centro-Oeste, assegurado o aumento progressivo dessa participação, de acordo com a demanda e a disponibilidade de recursos.

§ 2º Os financiamentos às exportações que serão excluídos para efeito do disposto no § 1º não poderão ter participação percentual, em relação ao total dos financiamentos, superior ao índice de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 3º Os financiamentos destinados às exportações de bens e serviços das regiões do Nordeste, da Amazônia e do Centro-Oeste não serão computados para os efeitos da composição do percentual de 35% (trinta e cinco por cento) a que se refere o § 1º.

§ 4º As empresas beneficiadas pelas operações de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES que, a partir do ano em que começarem a receber os recursos, instituírem uma forma de participação de seus trabalhadores em seus lucros, segundo disposto na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, poderão ter seus limites de financiamentos ampliados pelo BNDES.

Art. 3º O financiamento das atividades produtivas no Nordeste, na Amazônia e no Centro-Oeste, previsto no inciso I do art. 2º, será realizado em condições favorecidas, devendo os encargos financeiros totais incidentes sobre os contratos de empréstimos serem equivalentes aos menores encargos financeiros totais vigentes para operações concedidas pelo Sistema BNDES a favor de empreendimentos similares nas demais regiões do País.

Parágrafo único. No conceito de encargos financeiros de que trata o *caput* deste artigo, incluem-se todos os adicionais imputados aos contratos de empréstimos, a qualquer título, tanto no âmbito do Sistema BNDES, como internamente nos Agentes Financeiros.

Art. 4º O financiamento da implantação e modernização da infra-estrutura no Nordeste, na Amazônia e no Centro-Oeste, previsto no inciso II do art. 2º, será realizado em condições favorecidas.

§ 1º Nos financiamentos de que trata o *caput* deste artigo serão aplicados os prazos máximos praticados pelo Sistema BNDES a favor de empreendimentos similares nas demais regiões do País, para amortização, inclusive período de carência de até 5 (cinco) anos, compatível com o prazo de execução das obras e com a capacidade de pagamento do empreendimento.

§ 2º Quando se fizer necessário para viabilizar o desenvolvimento de um empreendimento de infra-estrutura, poderá, nos termos da legislação em vigor, ser financiada a participação societária dos governos estaduais das unidades federativas onde este se localize, tendo como limite a proporção do valor global do investimento que seja necessário para assegurar a viabilidade financeira do empreendimento, de acordo com as condições previstas no *caput* e no § 1º deste artigo.

Art. 5º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e suas empresas controladas enviarão ao Senado Federal, semestralmente, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do semestre, relatório circunstanciado de suas atividades no cumprimento desta Lei, informando, dentre outros aspectos, os seguintes:

I – normas, diretrizes e manuais operacionais que orientaram estas atividades, inclusive o credenciamento de agências de desenvolvimento para desenvolver projetos nos

setores de educação, saúde e saneamento;

II – relação completa das solicitações de empréstimos em tramitação, indicando o estágio em que se encontram, localização, objetivos e alcance esperado, setor, geração de emprego esperada, estimativa de indicadores de desempenho econômico, e outras informações relevantes;

III – listagem das operações contratadas, classificadas de acordo com suas finalidades, acompanhadas de um resumo das principais variáveis e condições do apoio financeiro concedido;

IV – avaliação dos aspectos financeiros da execução do semestre anterior e o planejamento para o semestre vigente.

Art. 6º O Sistema BNDES deverá disciplinar, por ato próprio, uma nova estrutura de integração operacional e institucional com os bancos de desenvolvimento regional, as agências regionais de desenvolvimento e os agentes financeiros em geral, com o objetivo de facilitar o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 7º Os valores correspondentes às diferenças não-aplicadas ficarão, quando não forem atingidos os limites mínimos estabelecidos no § 1º do art. 2º, acumulados para financiamentos nas regiões do Nordeste, da Amazônia e do Centro-Oeste, no exercício seguinte.

Art. 8º A BNDESPAR destinará, de acordo com o que estabelece o art. 2º, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) de seus recursos anuais para a capitalização das empresas produtivas do Nordeste, da Amazônia e do Centro-Oeste, inclusive para os empreendimentos aprovados com os benefícios do Finam e do Finor e seus sucedâneos os Fundos de Desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia, cujos cronogramas de implantação estejam em atraso pela escassez ou retardamento na liberação de recursos dessas fontes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de dezembro de 2003

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 1.348, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1951

Dispõe sobre a revisão dos limites da área do polígono das sêcas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º É estabelecida a seguinte revisão nos limites da área do polígono das sêcas, previstos na Lei número 175, de 7 de janeiro de 1936, e no Decreto-lei nº 9.857, de 13 de setembro de 1946; a poligonal que limita a área dos Estados sujeitos aos efeitos das sêcas, terá

por vértices, na orla do Atlântico, as cidades de João Pessoa, Natal, Fortaleza e o ponto limite entre os Estados do Ceará e Piauí na fóz do rio São João da Praia; a embocadura do Longá, no Parnaíba, e, seguindo pela margem direita dêste, a afluência do Uruçui Preto cujo curso acompanhará até as nascentes; a cidade de Gilbués, no Piauí; a cidade de Barras, no Estado da Bahia; e, pela linha atual, cidades de Pirapora, Bocaiuva, Salinas e Rio Pardo de Minas, no Estado de Minas Gerais; cidades de Vista Nova, Poções e Amargosa, no Estado da Bahia; cidades de Tobias Barreto e Canhoba, no Estado de Sergipe; cidade de Gravatá, no Estado de Pernambuco; e cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba.

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETÚLIO VARGAS
Álvaro de Souza Lima

LEI N° 6.218, DE 7 DE JULHO DE 1975

Estabelece área de atuação da SUDENE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Considera-se área de atuação da SUDENE todo o território dos municípios de Manga, São Francisco e Januária, já incluídos na zona denominada Polígono das Secas.

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.
ERNESTO GEISEL
Maurício Rangel Reis

LEI N° 9.690, DE 15 DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre a inclusão do Vale do Jequitinhonha do Estado de Minas Gerais e de Municípios da região norte do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Para os efeitos da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, é o Poder Executivo autorizado a incluir na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, os Municípios de Almenara, Araçuaí, Bandeira, Berilo, Cachoeira do Pajeú, Capelinha, Caraí, Carbonita, Chapada do Norte, Comercinho, Coronel Murta, Couto Magalhães de Minas, Datas, Diamantina, Divisópolis, Felício dos Santos, Felisburgo, Francisco Badaró, Itamarandiba, Itaobim, Itinga, Jacinto, Jequitinhonha, Joáima, Jordânia, Malacacheta, Mata Verde, Medina, Minas Novas, Montezuma, Novo Cruzeiro, Padre Paraíso, Palmópolis, Pedra Azul, Rio do Prado, Rio Vermelho, Rubim, Salto da Divisa, Santa Maria do Salto, Santo Antônio Jacinto, Senador Modestino Gonçalves, São Gonçalo do Rio Preto, Serro, Turmalina, Virgem da Lapa da região do Vale do Jequitinhonha no Estado de Minas Gerais; e os Municípios de Baixo Guandu, Colatina, Linhares, Marilândia, Rio Bananal, São Domingos do Norte, Pancas, Sooretama, Alto Rio Novo, Águia Branca, São Gabriel da Palha, Vila Valério, Jaguaré, Mantenópolis, Barra de São Francisco, Vila Pavão, Água Doce do Norte, Nova Venécia, São Mateus, Conceição da Barra, Boa Esperança, Pinheiros, Ecoporanga, Ponto Belo, Montanha, Mucurici e Pedro Canário, da região norte do Estado do Espírito Santo.

Art 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de julho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Paiva

LEI N° 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.982-77, de 2000, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art.62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art.7º, inciso XI, da Constituição.

Art 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade funcional dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei:

I - a pessoa física;

II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

c) destine o seu patrimônioa entidade e congêneres ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

Art 3º A participação de que trata o art.2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação de lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalhos atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§ 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Art 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

- I - mediação;
- II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art 5º A participação de que trata o art.1º desta Lei, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art 6º Fica autorizado, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art.30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva.

Art 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.982-76, de 26 de outubro de 2000.

Art 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONGRESSO NACIONAL, em 19 de dezembro de 2000 179º da Independência e 112º da República.

**Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
PRESIDENTE**

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O Senado Federal aprovou projeto de lei, de autoria do ilustre Senador Jefferson Péres, que determina que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, suas empresas coligadas, a Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME e o BNDES Participações – BNDESPAR,

concederão prioridade à promoção do desenvolvimento do Nordeste, da Amazônia e do Centro-Oeste. Para os efeitos da lei que propõe, a proposição considera, de acordo com os instrumentos que cita nos parágrafos do seu art. 1º, que o Nordeste é formado pelos mesmos municípios abrangidos pela ADENE, que a Amazônia abarca toda a Amazônia Legal e que o Centro-Oeste é formado exatamente pela mesma área definida político-administrativamente como Região Centro-Oeste.

De acordo com o PL, o Sistema BNDES aplicará proporções crescentes do montante total dos recursos financeiros sob sua administração, disponíveis para o financiamento de investimentos, para apoiar, nessas regiões, o financiamento às atividades produtivas, aí incluído o setor de prestação de serviços, com os segmentos de comunicação e turismo, a implantação e modernização da infra-estrutura e a expansão e melhoria dos serviços públicos de educação, saúde e saneamento.

Para tanto, o Sistema BNDES deverá adotar procedimentos de forma que, ao final do exercício de 2005, pelo menos 35% dos financiamentos para a produção de bens e serviços – excluindo-se os financiamentos destinados às exportações – sejam aplicados no Nordeste, na Amazônia e no Centro-Oeste. Essa participação deverá ser progressiva, de acordo com a demanda e a disponibilidade de recursos. Os financiamentos às exportações, no entanto, não poderão exceder o limite de 35% dos financiamentos totais, com exceção dos valores destinados ao financiamento às exportações de bens e serviços nas citadas regiões. O BNDES poderá ampliar os limites de financiamento das empresas beneficiadas por suas operações de crédito que, a partir do ano em que começarem a receber os recursos, instituirão uma forma de participação de seus trabalhadores em seus lucros.

O financiamento às regiões beneficiadas que o PL institui deverá ser realizado em condições favorecidas, devendo os encargos financeiros totais incidentes sobre os contratos de empréstimos serem equivalentes aos menores encargos financeiros totais aplicados em operações concedidas pelo Sistema BNDES a favor de empreendimentos similares nas demais regiões do Brasil.

A proposição estabelece que o financiamento da implantação e modernização da infra-estrutura no Nordeste, na Amazônia e no Centro-Oeste deverá ser feito em condições favorecidas, com prazo de carência de até cinco anos para amortização e com prazos máximos praticados pelo Sistema BNDES em outras regiões, compatíveis com o tempo de execução das obras e a capacidade de pagamento do empreendimento. Prevê, igualmente, que, quando se fizer necessário para viabilizar o desenvolvimento de um empreendimento de infra-estrutura, poderá ser financiada a participação societária dos governos estaduais, tendo como limite a proporção do valor global do investimento necessário para assegurar a viabilidade financeira do projeto.

O PL determina que o BNDES e suas empresas controladas enviem ao Senado Federal, semestralmente, no prazo de 30 dias após o encerramento do semestre, relatório circunstanciado de suas atividades, informando, entre outros aspectos, os seguintes: normas, diretrizes e manuais operacionais que orientaram estas atividades, inclusive o credenciamento de agências de desenvolvimento para elaboração de projetos nos setores de educação, saúde e saneamento; relação completa das solicitações de empréstimos em tramitação, indicando o estágio em que se encontram, localização, objetivos e alcance esperado, setor, geração de emprego esperada, estimativa de indicadores de desempenho econômico e outras informações relevantes; listagem das operações contratadas, classificadas de acordo com suas finalidades, acompanhadas de um resumo das principais variáveis e condições do apoio financeiro concedido; e avaliação dos aspectos financeiros da execução do semestre anterior e o planejamento para o semestre vigente.

O Sistema BNDES deverá, de acordo com o art. 6º da proposição, disciplinar, por ato próprio, uma nova estrutura de integração operacional e institucional com os bancos de desenvolvimento regional, as agências regionais de desenvolvimento e os agentes financeiros em geral, com o objetivo de facilitar o cumprimento do que é ora previsto.

Quando o percentual mínimo de aplicação nas regiões beneficiadas não for atingido, os valores correspondentes às diferenças não aplicadas ficarão acumulados para o exercício seguinte.

O BNDESPAR destinará, conforme o projeto, no mínimo 35% de seus recursos anuais para a capitalização das empresas produtivas do Nordeste, da Amazônia e do Centro-Oeste, inclusive para os empreendimentos aprovados com os benefícios do FINAM e do FINOR e seus sucedâneos, os Fundos de Desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia, cujos cronogramas de implantação estejam em atraso pela escassez ou retardamento na liberação de recursos dessas fontes.

O projeto em questão foi aprovado no Senado Federal e enviado à Câmara dos Deputados a fim de ser submetido à revisão desta Casa, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Inicialmente, cabe a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional manifestar-se quanto ao mérito da proposição. Em seguida, as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão igualmente analisá-la.

Cumpre-nos, no momento, por designação do presidente deste Colegiado, a elaboração do parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob análise assume uma postura ativa na definição de uma ação concreta em prol das regiões menos desenvolvidas do Brasil. Essa atitude incisiva pode, de fato, representar uma mudança nas tendências concentradoras de direcionamento dos investimentos nacionais.

No ano 2000, por exemplo, o BNDES aplicou 68,2% dos recursos nas Regiões Sul e Sudeste, restando 32,8% para o Norte, Nordeste e Centro-Oeste. O percentual destinado às Regiões mais beneficiadas aumentou em 2001 para 70,6%, contra 29,4% para as Regiões mais carentes. Em 2002, o Norte, Nordeste e Centro-Oeste receberam ainda menos: apenas 24,8%, quando o Sul e Sudeste foram aquinhoados com 74%. De acordo com informações do BNDES dadas em resposta a requerimento do Senador Antero Paes de Barros, os desembolsos realizados, de 1995 a julho de 2003, com recursos recebidos de organismos financeiros internacionais, totalizaram 72% para o Sul e Sudeste e 28% para o Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Em nosso entendimento, o projeto, se aprovado, corrige uma distorção que ocorre há anos. Ao longo dos cinqüenta anos de existência do BNDES, a concentração na distribuição espacial dos recursos foi aumentando de tal forma que, hoje, verificamos esses disparates. Os investimentos dirigem-se, naturalmente, para os espaços com melhor infra-estrutura e onde se encontra o centro dinâmico da economia. A riqueza, assim, acumula-se de forma iníqua, condenando a população das regiões menos dinâmicas à pobreza.

Ao determinar que, até o final de 2005, o BNDES deverá aplicar pelo menos 35% dos seus recursos financeiros destinados ao financiamento para o Nordeste, a Amazônia e o Centro-Oeste, o projeto busca regularizar a histórica escassez da oferta de recursos de longo prazo para essas regiões e assegura as fontes adequadas de financiamento.

No momento em que o Governo Federal se empenha em fazer da inclusão social o eixo principal da sua gestão, entendemos que não há melhor ocasião para conceder à questão regional um tratamento diferenciado. A reconquista do BNDES como um banco de fomento para a Nação, voltado para a ampliação da capacidade produtiva e estímulo ao dinamismo da economia, é um primeiro passo nessa direção.

Alertamos, apenas, embora não seja do mérito desta Comissão, para o fato de que a proposição trata de ações administrativas, típicas de gestão executiva, e que, salvo melhor interpretação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, talvez vá de encontro do disposto no art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, que determina ser privativa do Presidente da República a iniciativa de tais leis.

Assim, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.812, de 2003, originário do Senado Federal, no que diz respeito ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2004.

Deputado FRANCISCO GARCIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.812/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júnior Betão - Presidente, Agnaldo Muniz e Davi Alcolumbre - Vice-Presidentes, Ann Pontes, Enéas, Gervásio Oliveira, Henrique Afonso, Janete Capiberibe, Nilson Mourão, Perpétua Almeida, Zé Lima, Zequinha Marinho, Elimar Máximo Damasceno, Mauro Lopes, Suely Campos e Terezinha Fernandes.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2004.

Deputado JÚNIOR BETÃO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

O Senado Federal aprovou projeto de lei, de autoria do ilustre Senador Jefferson Péres, que estabelece regras de financiamento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, ao determinar que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME e o BNDES Participações – BNDESPAR concederão prioridade à promoção do desenvolvimento do Nordeste, da Amazônia e do Centro-Oeste.

O PL considera que o Nordeste é formado pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e Municípios dos Estados do Espírito Santo e Minas

Gerais abrangidos pela ADENE, que a Amazônia abarca toda a Amazônia Legal e que o Centro-Oeste é formado exatamente pela mesma área político-administrativa da Região Centro-Oeste.

De acordo com o PL, o Sistema BNDES aplicará proporções crescentes do montante total dos recursos financeiros sob sua administração, disponíveis para o financiamento de investimentos, para apoiar o financiamento às atividades produtivas, à implantação e modernização da infra-estrutura e à expansão e melhoria dos serviços públicos de educação, saúde e saneamento, nessas regiões.

Para tanto, o Sistema BNDES deverá adotar procedimentos de forma que, ao final do exercício de 2005, pelo menos 35% dos financiamentos destinados à produção de bens e serviços sejam aplicados no Nordeste, na Amazônia e no Centro-Oeste, excluindo-se, desse total, os financiamentos destinados às exportações, assegurado o aumento progressivo dessa participação, de acordo com a demanda e a disponibilidade de recursos.

Os financiamentos às exportações, no entanto, não poderão exceder o limite de 35% dos financiamentos totais, com exceção dos valores destinados ao financiamento às exportações de bens e serviços nas regiões abrangidas pelo PL. O BNDES poderá ampliar os limites de financiamento das empresas beneficiadas por suas operações de crédito que, a partir do ano em que começarem a receber os recursos, instituírem uma forma de participação de seus trabalhadores em seus lucros.

O financiamento das atividades produtivas nas regiões beneficiadas pelo PL deverá ser realizado em condições favorecidas, devendo os encargos financeiros totais, incidentes sobre os contratos de empréstimos, serem equivalentes aos menores encargos financeiros totais aplicados em operações do BNDES a favor de empreendimentos similares, nas demais regiões do Brasil.

Para a implantação e modernização da infra-estrutura no Nordeste, na Amazônia e no Centro-Oeste, o financiamento deverá ser feito em condições favorecidas, com prazos máximos praticados pelo Sistema BNDES em outras regiões, inclusive cinco anos de carência, compatíveis com o tempo de execução das obras e a capacidade de pagamento do empreendimento. Prevê, ainda, que poderá ser financiada a participação societária dos governos estaduais, quando isto se fizer necessário para viabilizar o desenvolvimento de um empreendimento de infra-estrutura.

O PL determina, também, que o BNDES e suas empresas controladas enviem ao Senado Federal, semestralmente, relatório circunstanciado de suas atividades, informando, entre outros aspectos, os seguintes: normas, diretrizes e manuais operacionais que orientaram estas atividades; relação completa das solicitações de empréstimos em tramitação, indicando o estágio em que se encontram, localização, objetivos e alcance esperado, setor, geração de emprego

esperada, estimativa de indicadores de desempenho econômico e outras informações relevantes; listagem das operações contratadas, classificadas de acordo com suas finalidades; e avaliação dos aspectos financeiros da execução do semestre anterior e o planejamento para o semestre vigente.

Prevê, ainda, em seu art. 6º, que o Sistema BNDES deverá disciplinar, por ato próprio, uma nova estrutura de integração operacional e institucional com os bancos de desenvolvimento regional, as agências regionais de desenvolvimento e os agentes financeiros em geral, com o objetivo de facilitar o cumprimento do previsto no PL.

De acordo com o PL, os valores correspondentes às diferenças não aplicadas ficarão acumulados para o exercício seguinte, quando o limite mínimo de aplicação nas regiões beneficiadas não for atingido.

Por fim, estatui que o BNDESPAR destinará, no mínimo, 35% de seus recursos anuais para a capitalização das empresas produtivas do Nordeste, da Amazônia e do Centro-Oeste, inclusive para os empreendimentos aprovados com os benefícios do FINAM e do FINOR e seus sucedâneos, os Fundos de Desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia, cujos cronogramas de implantação estejam em atraso pela escassez ou retardamento na liberação de recursos dessas fontes.

O projeto em análise foi aprovado no Senado Federal e enviado à Câmara dos Deputados para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal. Em apreciação na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional - CAINDR, o projeto de lei foi aprovado por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, Dep. Francisco Garcia.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto visa corrigir uma distorção que ocorre desde a criação do BNDES, pois na distribuição espacial, os recursos foram dirigidos, preponderantemente, para os espaços com melhor infra-estrutura e onde se encontra o centro dinâmico da economia nacional.

Nessa linha, entendemos que a proposição em exame é oportuna e de destacado mérito, ao garantir o direcionamento de, no mínimo, 35% dos recursos do BNDES e empresas controladas, para as regiões menos desenvolvidas do País, buscando, assim, estimular as atividades produtivas nessas regiões e reduzir as desigualdades sociais em nosso território.

Na últimas décadas, em consequência do intenso êxodo rural, a zona urbana das cidades das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste cresceram praticamente à revelia de um planejamento estatal e seus equipamentos, infra-estrutura, moradia e transportes não atendem mais às demandas sociais, gerando

vários problemas, como o crescimento da economia informal e a favelização da população pobre. Portanto, além dos benefícios que a proposição trará para o setor produtivo, é inegável a sua intenção de contribuir para a solução dos graves problemas sociais e de infra-estrutura, ao definir que os recursos direcionados obrigatoriamente para essas regiões possam ser utilizados, também, na implantação e modernização da infra-estrutura e na expansão e melhoria dos serviços públicos de educação, saúde e saneamento.

Assim sendo, em nosso entendimento, a proposição procura resolver de forma adequada questões relacionadas diretamente às carências estruturais que vêm, ao longo do tempo, dificultando o processo de desenvolvimento dessas regiões.

Não obstante concordarmos com o mérito da proposição e de acreditar que ela vai de fato, pela via econômica, contribuir para a redução das desigualdades regionais e sociais, entendemos que algumas adequações precisam ser feitas em seus dispositivos para que a idéia central que move o projeto de lei tenha efetividade, conforme detalhamos a seguir.

Sabemos que para determinar, de forma diferenciada, as condições dos financiamentos com os recursos que administra, o BNDES estabelece critérios que levam em conta o tamanho das empresas, finalidade, a localização e setores de atuação dos empreendimentos apoiados. Nesse sentido, estamos apresentando uma emenda para inserir a expressão “**no máximo**” na redação do art. 3º, deixando claro que os encargos das operações de crédito abrangidas pelo PL, não precisam ser necessariamente equivalentes aos menores encargos cobrados pelo BNDES, mas, no máximo iguais a esses. Propomos também que as empresas que optarem por estabelecerem-se em regiões menos dinâmicas e de mais baixa renda, de acordo com os parâmetros da política nacional de desenvolvimento regional sejam contempladas com taxas diferenciadas . (**Emenda 01**)

Outra alteração que se faz necessária é no § 2º do art. 4º, que possibilita a utilização dos recursos do BNDES para compor participação societária dos governos estaduais em empreendimentos de infra-estrutura. Em nosso entender essa possibilidade deve ser estendida aos projetos que tenham participação de governos municipais e àqueles realizados por mais de um ente federativo por meio de consórcios públicos, constituídos de acordo com a Lei n.º 11.107, de 6 de abril de 2005. Dessa forma, estaríamos atendendo aos governos municipais isoladamente ou associados com outros entes federativos por meio de consórcios, instrumento que tende a ser cada vez mais utilizado no Brasil. (**Emenda 02**)

Essas aplicações poderão ser melhor alavancadas com a utilização de outro instrumento criado no Governo Lula, que são as Parcerias Públco Privadas – PPP (Lei nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004) uma vez que permitirá a implementação efetiva de obras de infra-estrutura para as regiões.

O PL apresenta, também, uma contradição com seu objetivo quando, no art. 8º, define que a BNDESPAR destinará pelo menos 35% dos seus recursos anuais para empresas do setor produtivo, inclusive para os empreendimentos já aprovados pelo FINAM E FINOR e seus sucedâneos, cuja implantação esteja em atraso pela falta de recursos. Ora, se incluirmos esses empreendimentos, dentro do novo percentual de destinação obrigatória do BNDESPAR para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, estaremos, na verdade, de acordo com a redação dada, diminuindo o montante de recursos disponíveis para essas regiões, pois os recursos para esses projetos já estão garantidos. Por esse motivo, estamos propondo uma emenda suprimindo o art. 8º da proposição.(**Emenda 03**)

Considerando que nos últimos anos os bancos oficiais investiram nas micro e pequenas empresas, entre 10% e 30% dos recursos destinados ao setor produtivo, estamos propondo uma ampliação desse percentual, de forma que o crédito mais barato dos bancos oficiais possa beneficiar uma quantidade maior de empresas, fortalecendo a economia local e multiplicando o impacto desses recursos na geração de emprego e renda e na superação das desigualdades regionais.

Levantamentos feitos pelo SEBRAE demonstram que “apesar de responderem por aproximadamente 20% do Produto Interno Bruto (PIB) e 60% dos empregos gerados no País, as microempresas e empresas de pequeno porte recebem apenas 10% dos créditos concedidos pelos bancos oficiais e privados”, o que demonstra a importância dessa proposta de emenda que ora estamos apresentando, além do que, com exceção de Manaus e Camaçari, 80% dos estabelecimentos das regiões atendidas pelo PL estão nessa categoria de micro e pequena empresas.

Para isso, estamos propondo uma emenda garantindo que partir do ano seguinte da publicação desta lei, o BNDES promova um incremento anual de 20% sobre os valores dos financiamentos para as micro e pequenas empresas, em relação ao montante aplicado no exercício anterior, até que se alcance, para esses segmentos, um patamar mínimo de 50% do percentual obrigatório destinado ao financiamento de atividades produtivas das regiões atingidas por este PL. (**Emenda Nº 4**)

Por fim, considerando que o § 1º do art. 2º estabelece que, no final do exercício 2005, o BNDES deve estar aplicando pelo menos 35% dos seus recursos nas áreas de abrangência do projeto e que esse prazo dificilmente será cumprido em virtude do rito do processo legislativo, estamos propondo a mudança da expressão “ao final do exercício de 2005”, para um lapso temporal de três anos, a partir da data de publicação da lei. Dessa forma, independentemente da data de sua aprovação, o texto estará sempre atualizado e com prazo razoável para o seu cumprimento.(**Emenda 05**)

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.812, de 2003, com as emendas que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2005.

Deputado Zezéu Ribeiro
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 3º do projeto de lei em epígrafe:

1. “Art. 3º O financiamento das atividades produtivas no Nordeste, na Amazônia e no Centro-Oeste, previsto no inciso I do art. 2º, será realizado em condições favorecidas, devendo os encargos financeiros totais incidentes sobre os contratos de empréstimos serem, **no máximo**, equivalentes aos menores encargos financeiros totais vigentes para operações concedidas pelo Sistema BNDES a favor de empreendimentos similares nas demais regiões do País, **com taxas diferenciadas para as regiões menos dinâmicas e de mais baixa renda, de acordo com os parâmetros da política nacional de desenvolvimento regional.**

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2005.

Deputado Zezéu Ribeiro

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 4º do projeto de lei em epígrafe:

“Art. 4º.....

§ 2º Quando se fizer necessário para viabilizar o desenvolvimento de um empreendimento de infra-estrutura, poderá, nos termos da

legislação em vigor, ser financiada a participação dos governos estaduais e municipais das unidades federativas onde este se localize, individualmente ou na forma de consórcio público, tendo como limite a proporção do valor global do investimento que seja necessário para assegurar a viabilidade financeira do empreendimento, de acordo com as condições previstas no caput e no § 1º deste artigo.”

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2005.

Deputado Zezéu Ribeiro

EMENDA Nº 3

Suprime-se o art. 8º do Projeto de Lei em epígrafe,
renumerando-se os artigos subseqüentes.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2005.

Deputado Zezéu Ribeiro

EMENDA Nº 4

Acrescente o § 5º ao art. 2º do projeto de lei em epígrafe:

“Art. 2º

§ 5º A partir do ano seguinte da publicação desta lei, será dado um incremento anual de 20% sobre os valores dos financiamentos para as micro e pequenas empresas (na forma da Lei Nº 9841, de 05 de outubro de 1999) em relação ao montante aplicado no exercício anterior, até que se alcance, para esses segmentos, um patamar mínimo de 50% do percentual obrigatório destinado ao financiamento de atividades produtivas nessas

regiões.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2005.

Deputado Zezéu Ribeiro

EMENDA Nº 5

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 2º do projeto de lei em epígrafe:

“Art. 2º.....

§ 1º O Sistema BNDES adotará procedimentos para que, **após dois anos da data de publicação oficial desta lei**, pelo menos 35% (trinta e cinco por cento) dos financiamentos totais para a produção de bens e serviços, calculados excluindo-se desses financiamentos totais os destinados às exportações, sejam aplicados nas regiões do Nordeste, da Amazônia e do Centro-Oeste, assegurado o aumento progressivo dessa participação, de acordo com a demanda e a disponibilidade de recursos.”

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2005.

Deputado Zezéu Ribeiro

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com emendas do Projeto de Lei nº 2.812/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zezéu Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Julio Lopes - Presidente, Fábio Souto, Colbert Martins e Jaime Martins - Vice-Presidentes, Ana Alencar, Elimar Máximo Damasceno, Inácio Arruda, João Magno, Maria do Carmo

Lara, Pedro Fernandes, Zezéu Ribeiro, Gustavo Fruet, Jorge Gomes, Mário Negromonte e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2005.

Deputado JULIO LOPES
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.812/03, oriundo do Senado Federal, estabelece regras de financiamento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional. O seu art. 1º preconiza que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, em conjunto com suas empresas controladas, Agência Especial de Financiamento Industrial – Finame e BNDES Participações – BNDESPar, concederá prioridade à promoção do desenvolvimento do Nordeste, da Amazônia e do Centro-Oeste, ao passo que os seus três parágrafos especificam os territórios de cada uma dessas regiões.

Já o art. 2º do projeto determina que o Sistema BNDES aplicará proporções crescentes do montante total dos recursos financeiros sob sua administração disponíveis para o financiamento de investimentos no apoio às atividades produtivas, à implantação e modernização da infra-estrutura e à expansão e melhoria dos serviços públicos de educação, saúde e saneamento. Os §§ 1º a 3º deste artigo estipulam que, ao final do exercício de 2005, pelo menos 35% dos financiamentos totais para a produção de bens e serviços pelo Sistema BNDES serão aplicados nas três regiões, excluídos deste montante os recursos destinados às exportações, desde que inferiores a 35% do total e não computados os direcionados às exportações do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, enquanto o § 4º prevê a possibilidade de ampliação dos limites de financiamento das empresas que instituírem alguma forma de participação dos seus trabalhadores nos lucros.

Por seu turno, o art. 3º da proposição em tela determina que o financiamento das atividades produtivas nas três regiões será realizado em condições favorecidas, devendo os encargos financeiros totais incidentes sobre os contratos de empréstimo ser equivalentes aos menores dentre os vigentes para operações concedidas pelo Sistema BNDES a favor de empreendimentos similares no restante do País. Seu parágrafo único esclarece que se incluem no conceito de encargos financeiros todos os adicionais imputados aos contratos de empréstimo, a qualquer título, tanto no âmbito do Sistema BNDES como internamente nos agentes financeiros.

Já o art. 4º estipula que o financiamento da implantação e

modernização da infra-estrutura nas três regiões será realizado em condições favorecidas, aplicando-se-lhe, na letra do § 1º, os prazos máximos para amortização, inclusive com período de carência de até 5 anos, praticados pelo Sistema BNDES a favor de empreendimentos similares no restante do País, observando-se a compatibilidade com o prazo de execução das obras e com a capacidade de pagamento do empreendimento. O § 2º prevê, ainda, a possibilidade de financiamento da participação societária dos governos estaduais onde se localize o empreendimento, tendo como limite a proporção do valor global do investimento necessário para assegurar a viabilidade financeira do empreendimento.

Por sua vez, o art. 5º preconiza que o BNDES e suas empresas controladas enviarão semestralmente ao Senado Federal relatório circunstanciado de suas atividades no cumprimento da Lei, incluindo os aspectos constantes dos quatro incisos. Em seguida, o art. 6º define que o Sistema BNDES deverá disciplinar, por ato próprio, uma nova estrutura de integração operacional e institucional com os bancos de desenvolvimento regional, as agências regionais de desenvolvimento e os agentes financeiros em geral, com o objetivo de facilitar o cumprimento das disposições da Lei.

O art. 7º determina o acúmulo para financiamentos nas três regiões no exercício seguinte dos valores correspondentes às diferenças não aplicadas, quando não atingidos os limites mínimos de que trata o § 1º do art. 2º. Por fim, o art. 8º obriga a BNDESPar a destinar, no mínimo, 35% de seus recursos anuais para a capitalização de empresas produtivas das três regiões, inclusive para os empreendimentos aprovados com os benefícios do Finam e do Finor e seus sucedâneos, os Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, cujos cronogramas de implantação estejam em atraso pela escassez ou retardamento na liberação de recursos destas fontes.

Em sua justificação, o ilustre Autor, Senador Jefferson Péres, argumenta que, dentre os muitos desafios a serem enfrentados na busca do desenvolvimento sustentado da economia e do resgate da dívida social, nenhum é tão decisivo quanto a melhoria da gestão pública, em geral, e a melhoria institucional da formulação e administração da política nacional de desenvolvimento regional, em particular. Neste sentido, considera inaceitável que continue a ser postergada a necessária inserção do desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste na pauta de prioridades e ações do Governo Federal. Desta forma, em suas palavras, sua iniciativa busca mobilizar a capacidade institucional do Sistema BNDES para a superação ou, pelo menos, para a atenuação dos desequilíbrios inter-regionais.

A proposição foi encaminhada à Câmara dos Deputados por meio do Ofício SF nº 2372, de 16/12/03, assinado pelo Primeiro-Secretário daquela Casa, Senador Romeu Tuma. O Projeto de Lei nº 2.812/03 foi distribuído em 15/01/04, pela ordem, às então Comissões de Amazônia e de Desenvolvimento Regional, de Desenvolvimento Urbano e Interior e de Economia, Indústria e

Comércio, à Comissão de Finanças e Tributação e à então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, tramitando em regime de prioridade.

Encaminhado o projeto à Comissão de Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional em 03/02/04, foi designado Relator, em 25/03/04, o nobre Deputado Francisco Garcia. Seu parecer, que concluiu pela aprovação da proposição, foi aceito unanimemente pelo Colegiado, na reunião de 15/06/04.

Encaminhado o projeto à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior em 16/06/04, foi designado Relator, em 23/06/04, o ilustre Deputado Zezéu Ribeiro, cujo parecer concluiu pela aprovação da proposição, com cinco emendas. A Emenda nº 1 altera o *caput* do art. 3º da proposição, de modo a prever que os encargos financeiros totais incidentes sobre os contratos de empréstimos serão no máximo equivalentes aos menores encargos financeiros totais vigentes para operações concedidas pelo Sistema BNDES e também para preconizar a aplicação de taxas diferenciadas para as regiões menos dinâmicas e de mais baixa renda, de acordo com os parâmetros da política nacional de desenvolvimento regional.

Por sua vez, a Emenda nº 2 altera o § 2º do art. 4º da proposição, de forma a estender aos projetos que tenham participação dos governos municipais e àqueles realizados por mais de um ente federativo por meio de consórcios públicos a possibilidade de utilização dos recursos do BNDES para compor participação societária em empreendimentos de infra-estrutura. Já a Emenda nº 3 suprime o art. 8º do projeto, por considerar que o texto deste dispositivo poderia levar à diminuição do montante de recursos disponíveis para as três regiões.

Por seu turno, a Emenda nº 4 acrescenta um § 5º ao art. 2º do projeto, garantindo que, a partir do ano seguinte ao da publicação da lei, o BNDES promoverá um incremento anual de 20% sobre os valores dos financiamentos para as micro e pequenas empresas, até que se alcance, para esses segmentos, um patamar de 50% do percentual obrigatório destinado ao financiamento de atividades produtivas das três regiões. Por fim, a Emenda nº 5 modifica o § 1º do art. 2º da proposição de maneira a fixar o prazo de três anos, contados da data da publicação da lei, para que o BNDES aplique pelo menos 35% dos seus recursos na área de abrangência do projeto.

Referido parecer foi aceito unanimemente pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, na reunião de 15/06/05.

Encaminhada a proposição a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, recebemos, em 16/06/05, a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Somos inteiramente favoráveis à proposição em tela. Com efeito, o texto submetido à nossa apreciação busca atenuar dois de nossos mais renitentes problemas. De um lado, as iníquas desigualdades regionais, que separam o País em um Brasil pujante e empreendedor e em outro, permanentemente assolado pela miséria, pela pobreza e pela falta de perspectivas econômicas. De outra parte, a crônica insuficiência de recursos para as pequenas e micro empresas, segmento dos mais importantes para a geração de emprego e renda.

Uma vez reconhecida a oportunidade deste duplo objetivo, nada mais apropriado do que lançar mão do Sistema BNDES para este fim. Em primeiro lugar, este Sistema conta com uma fonte de recursos constitucional, representada pela parcela mínima de 40% dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, nos termos do art. 239 da Carta Magna. Em segundo lugar, o Banco e as empresas por ele controladas dispõem de singulares condições de bem implementar os mandamentos do projeto em pauta, função da competência técnica de seus quadros e da sua larga experiência na promoção do desenvolvimento do País, se bem que majoritariamente nas regiões mais prósperas, como corretamente apontado pelo insigne Autor.

Estamos também de acordo com as observações do augustó Relator da proposição na Comissão de Desenvolvimento Urbano, consubstanciadas nas cinco emendas adotadas por aquele duto Colegiado. Gostaríamos, no entanto, de sugerir uma modificação adicional. Cremos ser conveniente exigir uma contrapartida dos empreendimentos financiados nos termos deste projeto, sob a forma de um tempo mínimo de permanência no local onde se der a instalação. De fato, não se pode perder de vista que o propósito maior da indução do desenvolvimento das regiões menos avançadas pressupõe uma massa crítica de empreendimentos que assegure a criação de ligações a montante e a jusante e a disseminação da cultura empresarial naqueles locais. Uma das condições necessárias para tal é, justamente, o compromisso dos beneficiários dos contratos de empréstimos de estabelecer raízes com os locais de implantação de seus empreendimentos.

Para tanto, tomamos a liberdade de oferecer uma emenda ao projeto, preconizando a obrigatoriedade de que os empreendimentos beneficiados com aqueles empréstimos permaneçam nos locais de implantação por um período

mínimo equivalente ao dobro do prazo do correspondente financiamento. Cremos que, em assim procedendo, contribuiremos com o espírito da proposição.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.812, de 2003, com a Emenda de nossa autoria, em anexo, e das Emendas nºs 1 a 5 da Comissão de Desenvolvimento Urbano.**

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2005.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

EMENDA

Acrescente-se um § 2º ao art. 3º do projeto com a redação abaixo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“§ 2º Só poderão habilitar-se ao financiamento nas condições favorecidas de que trata o caput deste artigo os empreendimentos que se comprometerem a permanecer no local do projeto aprovado por um período mínimo equivalente ao dobro do prazo pactuado do financiamento.”

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2005.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.812/2003 e das emendas apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Urbano, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Ildeu Araujo e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Carlos Eduardo Cadoca, Edson Ezequiel, Gerson Gabrielli, Joaquim Francisco, Jorge Boeira, Júlio Redecker, Léo Alcântara, Luciana Genro, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Rubens Otoni, Sérgio Caiado, Josias Gomes e Lupércio Ramos.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2005.

Deputado **ROMEU QUEIROZ**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Acrescente-se um § 2º ao art. 3º do projeto com a redação abaixo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“§ 2º Só poderão habilitar-se ao financiamento nas condições favorecidas de que trata o caput deste artigo os empreendimentos que se comprometerem a permanecer no local do projeto aprovado por um período mínimo equivalente ao dobro do prazo pactuado do financiamento.”

Sala da Comissões, 24 de agosto de 2005.

Deputado **ROMEU QUEIROZ**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Senado Federal aprovou o projeto de Lei nº 2.812, de 2003, de autoria do ilustre Senador Jefferson Péres, que concede prioridade à promoção do desenvolvimento do Nordeste, da Amazônia e do Centro-Oeste, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – e suas empresas

controladas, Agência Especial de Financiamento Industrial – Finame e BNDES Participações – BNDESPAR.

Estabelece o Projeto de Lei que o Sistema BNDES aplicará proporções crescentes do montante total dos recursos financeiros sob sua administração, disponíveis para o financiamento de investimentos, no apoio a atividades produtivas, inclusive as do setor de prestação de serviços, comunicação e turismo, à implantação e modernização da infra-estrutura e expansão e melhoria dos serviços públicos de educação, saúde e saneamento.

Assim, até o final de 2005, o Sistema BNDES destinará pelo menos 35% dos financiamentos totais para a produção de bens e serviços para aplicação nas regiões do Nordeste, da Amazônia e do Centro-Oeste, não se computando nesse limite os financiamentos destinados à exportação, ainda que provenientes das citadas regiões. No entanto, os valores carreados às exportações não poderão exceder o limite de 35% dos financiamentos totais. Fica ainda assegurado o aumento progressivo do limite de financiamento às regiões citadas, de acordo com a demanda e a disponibilidade de recursos. As empresas beneficiadas pelas operações de crédito do BNDES que instituírem a participação de seus empregados nos lucros, poderão ter seus limites de financiamento ampliados.

O financiamento das atividades produtivas nas regiões beneficiadas terá condições favorecidas, devendo os encargos financeiros totais incidentes sobre os contratos de empréstimos serem equivalentes aos menores encargos para operações concedidas pelo Sistema BNDES a favor de empreendimentos similares nas demais regiões do País.

A Proposição determina, ademais, condições favorecidas para o financiamento da implantação e modernização da infra-estrutura no Nordeste, na Amazônia e no Centro-Oeste. Os prazos deverão corresponder ao limite máximo praticados pelo Sistema BNDES a favor de empreendimentos similares nas demais regiões, para amortização, inclusive período de carência de até 5 (cinco) anos, compatível com o prazo de execução das obras e com a capacidade de pagamento do empreendimento. Caso necessário, para a viabilização de empreendimento de infra-estrutura, poderá ser financiada a participação societária dos governos estaduais das unidades federativas onde se localize a obra, tendo como limite a proporção do valor total do investimento que seja necessário para assegurar a viabilidade financeira do empreendimento.

Estabelece o Projeto de Lei, em seu art. 5º, que o BNDES e suas empresas controladas devem enviar ao Senado Federal, semestralmente, relatório circunstanciado de suas atividades. Ademais, o Sistema BNDES deverá disciplinar, por ato próprio, uma nova estrutura de integração operacional e institucional com os bancos de desenvolvimento regional, as agências regionais de desenvolvimento e os agentes financeiros em geral, com o objetivo de facilitar o cumprimento das disposições da Lei.

Os valores referentes às diferenças não aplicadas ficarão, quando não forem atingidos os limites mínimos estabelecidos no § 1º do art. 2º, acumulados para financiamentos nas regiões beneficiadas no exercício seguinte. Além disso, o BNDESPAR deverá destinar no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) de seus recursos anuais para a capitalização das empresas produtivas do Nordeste, da Amazônia e do Centro-Oeste, inclusive para os empreendimentos aprovados com os benefícios do Finam e do Finor e seus sucedâneos, os Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, cujos cronogramas de implantação estejam em atraso pela escassez ou retardamento na liberação de recursos dessas fontes.

O Projeto de Lei em tela, aprovado pelo Senado Federal, foi encaminhado à Câmara dos Deputados e distribuído para apreciação das Comissões da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, de Desenvolvimento Urbano, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

Em apreciação da matéria na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, o Projeto de Lei foi aprovado unanimemente, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Garcia, em 15 de junho de 2004.

Encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Urbano, foi o referido Projeto de Lei aprovado, em 15 de junho de 2005, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zezé Ribeiro. A emenda nº 01 acresce a expressão “no máximo” ao caput do art. 3º para deixar claro que os encargos das operações de crédito não precisam ser necessariamente equivalentes aos menores encargos cobrado pelo BNDES, mas no máximo iguais a esses.

A emenda nº 02, por seu turno, altera o § 2º do art. 4º para permitir o financiamento da participação de governos municipais e estaduais em empreendimentos de infra-estrutura não apenas de forma isolada, mas também sob a forma de consórcios públicos. A emenda nº 3 suprime o art. 8º, por considerar que a redação original levaria a uma possível redução do montante de recursos disponíveis para as regiões beneficiadas.

Já a emenda nº 4 acresce o § 5º ao art. 2º para promover um incremento anual de 20% sobre os valores dos financiamentos para as micro e pequenas empresas, em relação ao montante aplicado no ano anterior, até que se atinja o patamar mínimo de 50% do percentual obrigatório destinado ao financiamento de atividades produtivas das regiões atingidas pela Proposição. Por fim a emenda nº 5 altera o § 1º do artigo 2º, que trata do prazo para cumprimento dos limites mínimos de financiamento, mediante mudança da expressão “até o final de 2005” para após dois anos da data da publicação da Lei.

O Projeto de Lei, em seguida, foi apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, sendo aprovado unanimemente,

com as emendas apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Urbano e com emenda apresentada pelo Relator, Deputado André Figueiredo. A emenda acresce o § 2º ao art. 3º para obrigar os empreendimentos beneficiados a permanecer nos locais de implantação por um período mínimo equivalente ao dobro do prazo do correspondente financiamento.

Encaminhado o Projeto de Lei a esta Comissão, coube-me, por designação do Presidente, a tarefa de elaborar o Parecer.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº 2.812, de 2003, foi distribuído a esta Comissão para análise de sua adequação financeira ou orçamentária. A apreciação deve compreender a compatibilidade ou adequação da Proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Dispõe a Constituição Federal em seu artigo 165, § 2º que “A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.” (grifo nosso)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007, Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, no âmbito de suas competências estipuladas no citado dispositivo constitucional, trata da política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento em seu Capítulo VI, artigos 99 e 100. Ao tratar especificamente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, fixou, entre outras, a seguinte prioridade, em seu art. 92, inciso IV, alínea “g”: “redução das desigualdades regionais, por meio do apoio à implantação e expansão das atividades produtivas, bem como daquelas relacionadas na alínea “e”.”

Também quanto ao Plano Plurianual 2004-2007 nota-se a compatibilidade entre esse instrumento de planejamento e o projeto de lei em questão. A própria Constituição Federal, em seu Art. 165, § 7º, definiu como diretriz básica a nortear tanto o Plano Plurianual quanto os Orçamentos Fiscal e de Investimento das Estatais o seguinte: “Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados

com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.”

O Projeto de Lei nº 2.812, de 2003, ora sob análise, tem por foco a política nacional de desenvolvimento regional. Tem por finalidade a redução das desigualdades inter-regionais do País, mediante o estímulo ao desenvolvimento da atividade produtiva nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, reconhecidamente menos favorecidas no processo de desenvolvimento econômico e social brasileiro. Para atingir esse objetivo, a Proposição estabelece diretrizes para a aplicação dos recursos do Sistema BNDES, fixando limite mínimo de recursos para as regiões beneficiadas. Nesse sentido, nota-se que o Projeto de Lei encontra-se perfeitamente alinhado com a política de aplicação de recursos fixada na Lei Diretrizes Orçamentárias para 2007, bem como acha-se compatível com a diretriz básica do Plano Plurianual fixada na Constituição Federal.

As emendas aprovadas na Comissão de Desenvolvimento Urbano e na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio não resultaram em alteração significativa do Projeto de Lei. Consistiram somente em aperfeiçoamentos para tornar mais eficaz o cumprimento dos objetivos da Proposição. Assim, também as emendas apresentadas acham-se alinhadas com a proposta original, com a LDO para 2007 e com o Plano Plurianual. Portanto, diante de todo o exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.812, de 2003, bem como das emendas aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e da emenda aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2007.

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.812/03, das emendas nºs 1 a 5 da Comissão de Desenvolvimento Urbano e da emenda nº 1 da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Acélio Casagrande, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira,

Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Max Rosenmann, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bruno Araújo, Carlito Merss, Nelson Bornier e Zonta.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO